



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10168.004027/90-05

eaal.

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.591

Recurso n.º 86.148

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

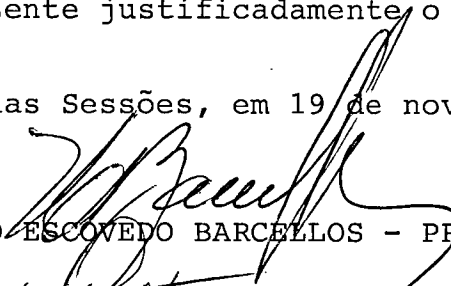
Recorrida INCRA - SÃO PAULO - SP

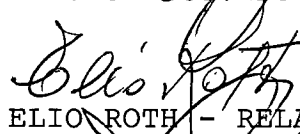
ITR - ISENÇÃO - A lei nº 4.287/63, que concede isenção fiscal à Petrobrás, revogou o artigo 22 da Lei nº 2.004/53. O ITR não está arrolado, no art. 1º da Lei nº 4.287/63, entre os tributos, cuja isenção goza aquele empresa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTH - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10168.004027/90-05

Recurso Nº: 86.148

Acordão Nº: 202-04.591

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 29, do Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, que indeferiu sua impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural mais as contribuições CNA e parafiscal e taxa de cadastro, para o exercício de 1989, relativo ao imóvel cadastrado sob o nº 638.331.010.421.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão apresentada pela ora recorrente em sua impugnação ao lançamento, no sentido de que está isenta de impostos, taxas e quaisquer outros tributos de competência da União, face o artigo 22 da Lei nº 2.004/53, invocando ainda, em seu favor, o disposto no artigo 100, inciso III do Código Tributário em razão dos pareceres que anexa, pela isenção referido no citado artigo 22. Argumenta, também, com o pedido de arquivamento de dívida ativa, formulado pelo MIRAD, cancelada por se tratar de imóvel com área inferior a três módulos fiscais, como é o presente caso.

A decisão recorrida, apoiada no parecer de fls. 26/27, indeferiu a impugnação sob o fundamento de que o preceito legal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.004027/90-05

Acórdão nº 202-04.591

invocado pela impugnante foi revogado pela Lei nº 4.287, de 03.12.63, conforme seus artigos 1º e 5º.

Tempestivamente, a interessada interpôs recurso a este Conselho discordando da assertiva de que não há amparo legal para o seu pedido, reproduzindo, a seguir, suas razões de impugnação.

Pede a reforma da decisão singular, mantendo-se a isenção de tributos sobre o imóvel em questão e o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Processo nº 10168.004027/90-05

Acórdão nº 202-04.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria que se discute já tem sido objeto de pronunciamentos deste Conselho, no sentido de que a recorrente não goza de isenção do imposto sobre a propriedade territorial rural, contribuições e taxas em exigência, visto que não arrolados no artigo 1º da Lei nº 4.287/63, e, de que a isenção de que trata o artigo 22, da Lei nº 2.004/53, foi revogada por aquela lei.

São nesse sentido os Acórdãos deste Conselho de nºs. 62.110, 202-00.055, 202-00.056, 202-00.398, 202-01.574 e 201-64.426, inclusive o de nº 202-00.398 referente ao presente imóvel.

Não discrepo do entendimento já adotado por este Conselho.

Não é o caso de se aplicar o artigo 100, inciso III do Código Tributário Nacional, eis que não demonstrada a prática reiterada da administração no sentido da isenção pretendida, pelo contrário, reiterados são os pronunciamentos deste Conselho pela não isenção, dada a aplicação da Lei nº 4.287, dos idos de 1963.

Quanto ao invocado pedido de arquivamento de dívida ativa (execução fiscal nº 198/87), conforme documento de fls. 20, em nada lhe aproveita no presente caso, eis que tinha amparo no Decreto-Lei nº 2.377, de 30.11.87, que cancelou débitos relativos aos exercícios de 1981 a 1986.

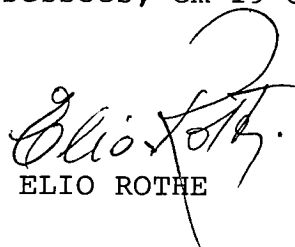
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10168.004027/90-05

Acórdão nº 202-04.591

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


ELIO ROTHE